



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

## DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 095/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N° 064/2025

**ASSUNTO:** Análise de Recurso Administrativo e Decisão sobre Habilitação

**RECORRENTE:** SERRA EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ: 28.042.139/0001-17)

**RECORRIDA:** D.V. SOARES E CIA LTDA (CNPJ: 14.359.326/0001-14)

### I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SERRA EMPREENDIMENTOS LTDA** em face da decisão que habilitou a empresa D.V. SOARES E CIA LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 064/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para a prestação de serviços de serralheria.

A Recorrente alega, em síntese, que a empresa D.V. SOARES E CIA LTDA descumpriu o item 7.5.3 do Edital, ao não apresentar a certidão de registro da própria empresa e de seu responsável técnico no Conselho Regional de Química (CRQ-MG), nem o comprovante de quitação da anuidade da pessoa jurídica. Requer, ao final, a inabilitação da empresa recorrida.

Intimada, a empresa D.V. SOARES E CIA LTDA apresentou suas contrarrazões, argumentando que a apresentação do Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), por si só, comprovaria a regularidade perante o CRQ-MG, uma vez que tal documento só poderia ser emitido por profissional e empresa devidamente registrados.

Os autos vieram conclusos para análise e decisão.

### II. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A questão central do presente recurso reside na verificação do cumprimento das exigências de qualificação técnica previstas no Edital.

O **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, corolário do princípio da legalidade e da isonomia, estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras e condições estabelecidas no edital.

O item **7.5.3** do Edital do Pregão Eletrônico nº 064/2025 é taxativo ao exigir, para fins de qualificação técnica, a apresentação dos seguintes documentos:

"**7.5.3 - Comprovante de PGRS (programa de gerenciamento de resíduos sólidos), certidão de registro da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Química - CRQ-MG; ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**, com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante e prova de quitação de anuidade do corrente exercício da empresa e do responsável técnico;"



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

A análise dos documentos apresentados pela empresa **D.V. SOARES E CIA LTDA** confirma a alegação da Recorrente. A referida empresa, de fato, não juntou aos autos a certidão de registro da pessoa jurídica no CRQ-MG, nem a prova de quitação da anuidade correspondente. O argumento de que a apresentação do PGRS supriria tal exigência não pode prosperar. A apresentação de um documento não substitui outro expressamente exigido no edital, não cabendo à Administração presumir o cumprimento de uma obrigação formal.

O poder-dever da Administração de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade (autotutela), conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, impõe a correção do ato que habilitou a empresa D.V. SOARES E CIA LTDA, assistindo razão, neste ponto, à Recorrente.

Contudo, em observância ao **Princípio da Isonomia**, que veda à Administração conferir tratamento diferenciado a administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica, esta Pregoeira procedeu à reanálise dos documentos de habilitação da própria empresa Recorrente, **SERRA EMPREENDIMENTOS LTDA**.

Nessa análise, constatou-se que a Recorrente incorreu na mesma falha: **também não apresentou a certidão de registro da empresa e de seu responsável técnico no CRQ-MG, nem os respectivos comprovantes de quitação de anuidade**, descumprindo, igualmente, o item 7.5.3 do Edital.

A ausência de documentação obrigatória é causa de inabilitação, conforme estabelece o item 7.6 do instrumento convocatório:

*"7.6 Não tendo a sociedade empresária classificada como vencedora do certame apresentado a documentação exigida, no todo ou em parte, será esta desclassificada..."*

Dessa forma, a inabilitação de ambas as empresas é medida que se impõe, em estrita obediência aos ditames do edital e aos princípios da legalidade e da isonomia.

Considerando que as empresas SERRA EMPREENDIMENTOS LTDA e D.V. SOARES E CIA LTDA foram as únicas participantes do certame, a inabilitação de ambas resulta no que a doutrina e a jurisprudência denominam de **licitação fracassada**.

### III. DA DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios da Vinculação ao Edital e da Isonomia,

#### DECIDO:

1. **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **SERRA EMPREENDIMENTOS LTDA**.
2. No mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reconhecer o descumprimento do item 7.5.3 do Edital pela empresa **D.V. SOARES E CIA LTDA**, tornando insubstancial o ato de sua habilitação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

3. De ofício, em respeito ao princípio da isonomia e da vinculação ao edital **INABILITAR** a própria Recorrente, **SERRA EMPREENDIMENTOS LTDA**, pelo descumprimento do mesmo item 7.5.3 do Edital.
4. Por consequência, **DECLARAR FRACASSADO** o Pregão Eletrônico nº 064/2025, ante a inabilitação de todas as licitantes.
5. Submeter esta decisão à Autoridade Superior para ratificação.
6. Dê-se ciência às empresas interessadas e procedam-se às anotações e publicações de praxe.

Tocantins/MG, 06 de agosto de 2025.

**ÉRICA MENDES BARBOSA SECHI**

Pregoeira



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

## DESPACHO

### PROCESSO LICITATÓRIO N° 095/2025

### PREGÃO ELETRÔNICO N° 064/2025

Vistos e examinados os autos do Processo Licitatório em epígrafe, que tem por objeto o Registro de Preços para a prestação de serviços de serralheria, e considerando a decisão fundamentada proferida pela Senhora Pregoeira em resposta ao recurso administrativo apresentado.

Considerando que restou demonstrado que ambas as empresas participantes, D.V. SOARES E CIA LTDA (CNPJ: 14.359.326/0001-14) e SERRA EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ: 28.042.139/0001-17), deixaram de apresentar documentação obrigatória exigida para a qualificação técnica, em afronta ao item 7.5.3 do Edital.

Considerando que a decisão da Pregoeira se pautou na estrita observância dos princípios da Legalidade, da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que regem a atuação da Administração Pública.

### RESOLVO:

1. **RATIFICAR**, em todos os seus termos, a decisão da Senhora Pregoeira que **inabilitou** as empresas **D.V. SOARES E CIA LTDA** e **SERRA EMPREENDIMENTOS LTDA**.
2. **DECLARAR FRACASSADO** o Pregão Eletrônico nº 064/2025, uma vez que todas as licitantes foram inabilitadas.
3. **DETERMINAR** ao setor de licitações que proceda à publicação deste ato e adote as providências necessárias para a instauração de novo procedimento licitatório, se assim entender pertinente a Secretaria Requisitante, visando à contratação do objeto.

Publique-se. Cumpra-se.

Tocantins/MG, 06 de agosto de 2025.

**SILAS FORTUNATO DE CARVALHO**

Prefeito Municipal